



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 381/2025**

Processo Número: **12307/2025** | Data do Protocolo: 24/04/2025 13:13:06



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390037003500350039003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Acrescenta o artigo 204-A ao Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969, para instituir, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o procedimento conciliatório especializado sobre guarda compartilhada de animais de estimação em casos de dissolução de vínculos conjugais.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO** decreta:

**Art. 1º.** O Título II, Capítulo I – Das Atribuições dos Ofícios de Justiça do Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

**“Art. 204-A.** Os ofícios de justiça, em cooperação com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs instituirão, no âmbito das comarcas do Estado de São Paulo, o Procedimento Conciliatório Especializado sobre Guarda Compartilhada de Animais de Estimação, com o objetivo de atender a conflitos decorrentes da dissolução de união estável, casamento civil ou qualquer forma reconhecida de convivência afetiva.

**§1º** O procedimento de que trata este artigo poderá ser instaurado por iniciativa de qualquer das partes ou por requerimento conjunto, observada a documentação mínima necessária para identificação do vínculo com o animal e da existência da relação afetiva entre os ex-companheiros ou cônjuges.

**§2º** As sessões de conciliação ocorrerão no âmbito dos CEJUSCs da respectiva comarca e serão conduzidas por equipe multidisciplinar, formada por:

I – Conciliador judicial certificado pelo Tribunal de Justiça;

II – Profissional com formação em Medicina Veterinária, comportamento animal ou etologia;

III – Especialista em mediação familiar, com experiência em resolução de conflitos conjugais.

**§3º** Os termos de acordo celebrados entre as partes serão lavrados em ata formal e submetidos à homologação do Juízo competente da respectiva Comarca, observada a estrutura organizacional interna do Poder Judiciário local.

**§4º** Uma vez homologado judicialmente, o acordo possuirá força de título executivo judicial, sendo plenamente exigível por meio de ação de cumprimento de sentença.

**§5º** O juiz competente poderá, de ofício ou a requerimento das partes, impor cláusulas de prevenção de litígios futuros, fixar cronograma de convivência, obrigações financeiras relativas ao animal, regras para tomada de decisões médicas, bem como prever perda de guarda no caso de maus-tratos, devidamente apurados nos autos.

**§6º** A atuação da equipe multidisciplinar poderá ocorrer com nomeações do Tribunal de Justiça ou por profissionais previamente cadastrados pelas partes, mediante remuneração fixada por ato normativo ou acordada diretamente, observado o dever de sigilo e imparcialidade.





§7º As despesas com especialistas, perícias, deslocamentos, laudos ou avaliações poderão ser rateadas entre os litigantes, salvo se houver deferimento de gratuidade da justiça, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC.

§8º O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo regulamentará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, os critérios técnicos, administrativos e operacionais para a implementação deste procedimento, podendo, para tanto, editar provimentos, resoluções ou portarias complementares.

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa, denominada como “**Lei da Mediação Animal**” visa à introdução do artigo 204-A ao Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969, no âmbito do Estado de São Paulo, para instituir procedimento específico de guarda compartilhada de animais de estimação, a ser operacionalizado por meio dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), com a posterior homologação obrigatória pelo Juízo competente, observada a organização Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A proposta encontra pleno amparo constitucional e legislativo, uma vez que não trata de matéria de Direito Civil em sua substância, mas sim de procedimento e estrutura do Poder Judiciário estadual, em conformidade com o disposto no art. 125, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, respeita a competência concorrente dos Estados para legislar sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, XI, da CF), e harmoniza-se com os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, previstos no art. 37, caput, do mesmo diploma.

No plano infraconstitucional, a criação de procedimento conciliatório com valor de título executivo judicial encontra respaldo na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a política pública nacional de tratamento adequado de conflitos, por meio da mediação e conciliação, como instrumentos de desjudicialização e pacificação social.

A iniciativa legislativa estadual mostra-se legítima e compatível com a Constituição do Estado de São Paulo, cujo art. 74 assegura ao Poder Judiciário a prerrogativa de organizar seus serviços auxiliares.

Nesse contexto, é plenamente admissível a previsão de atuação especializada dos CEJUSCs e dos ofícios judiciais nas lides emergentes de dissolução de vínculos conjugais ou convencionais que envolvam animais domésticos.

A proposição responde à transformação da sociedade contemporânea e da jurisprudência nacional, que paulatinamente passou a reconhecer os animais como seres sencientes, dotados de sensibilidade, emoções e necessidades específicas, conforme consagrado pela Lei Federal nº 14.064/2020.

Logo, a guarda de pets não pode ser tratada como mera questão patrimonial, mas sim como litígio de relevância jurídico-afetiva e moral.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que o Brasil é o terceiro país do mundo em número de animais de estimação, os quais, em muitos lares, já superam o número de crianças.

Esse fenômeno revela o crescente protagonismo dos pets na dinâmica familiar e impõe ao Estado o dever de oferecer uma resposta normativa coerente com essa nova realidade social.

Assim, propõe-se a criação de um procedimento conciliatório especializado, de natureza jurisdicional ou





parajurisdicional consensual, que permita a fixação de guarda alternada ou unilateral de animais domésticos, com base na avaliação da aptidão emocional, ambiental, financeira e temporal de cada tutor.

O acordo homologado judicialmente será dotado de força executiva, assegurando o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes.

A estrutura do procedimento garantirá a participação de equipe multidisciplinar, formada por conciliadores judiciais, especialistas em mediação familiar, profissionais da medicina veterinária ou da etologia, promovendo um ambiente técnico e empático, pautado pela proteção dos vínculos afetivos e da dignidade do animal.

Ainda, são previstas regras específicas quanto à divisão de responsabilidades relativas à alimentação, higiene, cuidados médicos e decisões reprodutivas, bem como hipóteses de penalização em caso de descumprimento injustificado da guarda pactuada ou de prática de maus-tratos, com responsabilização civil e penal do infrator.

Admite-se, também, mediante consenso, a renúncia ou transferência de custódia com as devidas compensações legais e financeiras.

Em situações envolvendo histórico de violência doméstica, assegura-se proteção integral ao animal, atribuindo a custódia à parte que reúna melhores condições afetivas e ambientais para garantir seu bem-estar, coibindo, inclusive, a utilização do pet como instrumento de prolongamento da violência familiar.

Importante destacar que o Projeto de Lei Complementar não invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, da CF), uma vez que não inova na definição de propriedade, posse ou responsabilidade civil, mas tão somente institui um rito próprio de solução consensual de litígios familiares envolvendo animais de estimação — realidade que tem se tornado frequente e demandado resposta institucional adequada.

Trata-se, portanto, de iniciativa ética, moderna e constitucionalmente legítima, que insere o Estado de São Paulo na vanguarda da regulação de conflitos afetivos que envolvem seres sencientes, afirmando a dignidade animal, a dignidade da pessoa humana e a proteção dos vínculos familiares como pilares de um Judiciário mais humano, sensível e eficiente.

Sua aprovação representa um avanço civilizatório, um compromisso com os direitos emergentes do nosso tempo, e uma reafirmação da centralidade dos afetos na construção do ordenamento jurídico.

**Atila Jacomussi - UNIÃO**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320039003900330038003A005000

Assinado eletronicamente por **Atila Jacomussi** em **23/04/2025 21:35**

Checksum: **97EB92AE61B9E3601B5B782FF749C5B7EA1CAD66ED2A2CFB62641F74DAC623A4**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320039003900330038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.